



MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR EM FASE DE REEXAME PELA AUTORIDADE SUPERIOR

(art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição da República – exercício do direito de petição, sem caráter de novo recurso)

À SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: COTEP nº 075/2026 – Processo SEI nº 9990000001.006929/2026-76 – Dispensa de Licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) – Serviço de mailing de imprensa (Cód. SIAD 37575) – Decisão do Agente de Contratação de 10/08/2026, em juízo de reconsideração, ora remetida a essa autoridade superior para reexame das partes não reconsideradas (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 32.271.161/0001-06, já qualificada nos autos como recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR à digna autoridade superior, antes da decisão final de que trata o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

I. Do cabimento e do objeto restrito desta manifestação

A decisão do Agente de Contratação de 10/08/2026 conheceu do recurso administrativo e das contrarrazões, negou provimento ao pedido de inabilitação da HOMEMURBANO LTDA e confirmou sua habilitação técnico-operacional, com fundamentação que esta Notificante reconhece tecnicamente robusta quanto ao quantitativo mínimo exigido pelo item 9.2.2 do Termo de Referência (piso de 3.000 envios/mês, satisfeito de forma autônoma pelo contrato de suporte junto ao CREMESP).

A presente manifestação não pretende reabrir aquele ponto, tampouco rediscutir a suficiência documental dos atestados de capacidade técnica, matéria já exaustivamente enfrentada e decidida. Seu objeto é estrito e específico: submeter à apreciação da autoridade superior um aspecto da fundamentação da decisão – a manifestação técnica da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (APPDP), de 07/08/2026 (item 4.8.2) – que, no entendimento desta Notificante, tratou de matéria mais restrita do que a decisão final sugere, e cuja conclusão não esgota a avaliação de risco que a gestão contratual deveria considerar.

II. Da limitação do objeto técnico examinado pela APPDP

A manifestação da APPDP, com integral acerto técnico dentro do escopo que lhe foi submetido, analisou exclusivamente a conformidade do modelo de tratamento de dados da

HOMEMURBANO LTDA com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), concluindo pela validade do legítimo interesse (art. 7º, inciso IX) como base legal e pela inexistência de elemento concreto de violação a essa lei específica.

Essa conclusão, contudo, não abrange — porque não foi provocada a fazê-lo — três outros fundamentos jurídicos autônomos e independentes da moldura da LGPD, que decorrem do Código Civil e da legislação de propriedade industrial, e que subsistem ainda que se reconheça a licitude do tratamento sob a ótica exclusiva da proteção de dados:

- Direitos da personalidade (Código Civil, arts. 11 a 21; Súmula 403 do STJ) — a exploração comercial de nome, contato e identidade profissional de terceiros, para finalidade distinta daquela que motivou sua publicação original, é matéria de proteção autônoma, com dano presumido (*in re ipsa*) quando a finalidade é econômica e não há autorização;
- Enriquecimento sem causa e abuso de direito (Código Civil, arts. 884 e 187) — a estruturação, em escala, de um ativo obtido gratuitamente e sua comercialização recorrente a múltiplos contratantes, sem contrapartida ao titular, configura hipótese autônoma de restituição, independente de a base legal de tratamento de dados ser ou não considerada válida;
- Concorrência desleal (Lei nº 9.279/1996, art. 195; art. 209) — a vantagem competitiva obtida por quem capta gratuitamente insumo que concorrentes do mesmo mercado adquirem de forma onerosa e consentida distorce a competitividade do certame, matéria de todo estranha ao objeto da análise da APPDP.

Nenhum desses três fundamentos foi objeto de exame pela APPDP, cuja competência técnica e cuja provocação, corretamente, cingiram-se à LGPD. A decisão recorrida, ao incorporar a manifestação da APPDP "integralmente" e por remissão expressa como fundamento para retificar a qualificação dos riscos de reputação do domínio institucional, não teve à sua disposição — porque não foi provocada — uma avaliação técnica equivalente sobre esses três fundamentos remanescentes.

III. Da mudança de destinação dos dados publicados pelos veículos de imprensa

Há um aspecto lógico e cronologicamente anterior ao próprio exame da base legal — e que a manifestação da APPDP não enfrentou — que diz respeito não ao "se" o dado pode ser tratado, mas ao "para quê" ele foi originalmente disponibilizado, e se esse propósito se mantém no tratamento ora questionado.

Quando um veículo de comunicação publica, em seu site institucional, o nome, o cargo, o e-mail profissional e a fotografia de um jornalista, fá-lo com finalidade específica e

facilmente identificável: permitir que o leitor reconheça o autor de uma matéria e que fontes, entrevistados ou colegas de imprensa o contatem para fins editoriais — pauta, checagem de informação, direito de resposta, convite para entrevista. É essa finalidade, e não outra, que justifica a disponibilização do dado sem exigência de consentimento específico do jornalista para cada acesso.

A Lei nº 13.709/2018 não trata essa disponibilização como uma autorização genérica e irrestrita para qualquer uso subsequente. Ao contrário, o art. 6º, inciso I, eleva a finalidade a princípio expresso do tratamento de dados, exigindo que este se realize para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. O art. 7º, § 3º, por sua vez, condiciona o tratamento de dado tornado público pelo titular — ou, como no caso, por terceiro que o publica em razão da atividade profissional do titular — à preservação dos direitos deste e aos princípios da lei, entre os quais a própria finalidade. O § 4º do mesmo artigo, que dispensa o consentimento para dados manifestamente públicos, não é uma porta aberta a qualquer uso: pressupõe que a exposição do dado, tal como e para o fim que foi feita, comporte o tratamento pretendido.

O uso pontual e individualizado — uma assessoria que consulta o site de um veículo para obter o e-mail de um jornalista específico e lhe enviar uma pauta relevante à sua editoria — permanece dentro dessa mesma finalidade original: é, ainda, comunicação editorial, ainda que promovida por terceiro contratado. A situação é substancialmente diferente quando os mesmos dados, obtidos por raspagem sistemática de múltiplos veículos, são estruturados em banco de dados próprio, perene e comercializado — vendido ou licenciado — a numerosos contratantes, entre eles órgãos da Administração Pública, como produto autônomo e recorrente. Nesse segundo cenário, o dado deixa de servir à finalidade que motivou sua publicação — identificação do autor para contato editorial pontual — e passa a compor um ativo comercial negociado independentemente de qualquer relação com a matéria, o veículo ou o contexto que originalmente justificou sua exposição.

Esse deslocamento de finalidade é, no entendimento desta Notificante, o critério juridicamente decisivo — mais relevante, inclusive, do que a mera identificação da base legal abstrata invocada pelo controlador. A manifestação da APPDP examinou se o legítimo interesse (art. 7º, inciso IX) pode, em tese, amparar o tratamento realizado pela HOMEMURBANO LTDA, concluindo afirmativamente. Não examinou, contudo — porque não foi esse o objeto da provocação —, se a finalidade para a qual os dados foram originalmente tornados públicos pelos veículos de imprensa é compatível com a finalidade do tratamento agora questionado: a estruturação de um produto de dados comercializado em escala a múltiplos contratantes públicos, finalidade essa que nem o jornalista, nem o veículo que publicou seus dados, poderiam razoavelmente antever ou ter consentido.

Esse é, precisamente, o padrão que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados identificou como irregular no precedente Telekall InforService (2023) — primeira sanção aplicada sob a LGPD —, no qual a autoridade não questionou a origem pública dos dados tratados, mas a ausência de base legal válida para a finalidade específica de sua exploração comercial subsequente, cenário estruturalmente análogo ao ora examinado.

IV. Da natureza da declaração da própria contratada, não integralmente enfrentada

Entre os seis documentos que instruíram as razões recursais de 23/07/2026, já consta dos autos a Declaração de Titularidade, Legalidade e Conformidade com a LGPD, firmada pela HOMEMURBANO LTDA em 08/07/2025 perante o CREMESP (Dispensa Eletrônica nº 90124/2025), na qual a contratada declara que o tratamento se funda no legítimo interesse (art. 7º, inciso IX, da LGPD) e que a base foi formada por coleta de dados de fontes públicas.

Complementarmente a esse documento, a mesma contratada firmou, em 16/07/2025, a Declaração de Posse, Titularidade e Abrangência da Base de Dados, na qual declara, em termos textuais, que "obter autorizações individuais para 40.000 registros dispersos nacionalmente é inviável logisticamente e desnecessária juridicamente". Esse documento correlato, que evidencia com maior precisão o padrão de conduta da contratada quanto à ausência de qualquer mecanismo de consentimento, transparência ou oposição, não integra as razões recursais originais desta COTEP e é, por isso, ora juntado como anexo a esta manifestação, para pronta referência da autoridade superior.

Essa declaração não descreve mera ausência de opt-in em contatos pontuais — hipótese que o art. 7º, inciso IX, combinado com os §§ 3º e 4º da LGPD, efetivamente comporta. Descreve uma recusa categórica e deliberada, assumida pela própria contratada, a qualquer mecanismo de consentimento, transparência ou verificação individualizada, para a integralidade de uma base comercializada em escala a múltiplos contratantes — inclusive, quanto a esta COTEP, a órgãos da Administração Pública.

Essa distinção qualitativa — entre o uso pontual e individualizado tolerado pela lei, e a estruturação de um produto comercial de dados em escala, sem qualquer mecanismo de exercício de direitos pelos titulares — não foi objeto de exame específico na manifestação da APPDP, que endereçou a questão em termos gerais de admissibilidade do legítimo interesse como base legal abstrata, sem descer ao exame do padrão de conduta descrito na própria declaração da contratada.

V. Da existência de precedente administrativo divergente sobre a mesma matéria

Registra-se, por dever de lealdade processual e para subsídio da autoridade superior, que a mesma questão jurídica — regularidade do tratamento de dados pela HOMEMURBANO



LTDA sob a ótica da LGPD — foi, em processo autônomo e anterior, examinada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), na Dispensa nº 91124/2025, cujo Termo de Referência efetivamente erigiu a comprovação de titularidade da base e a conformidade com a LGPD a requisitos de habilitação (circunstância ausente no Termo de Referência desta COTEP, como corretamente observado na decisão recorrida).

Naquele processo, a mesma contratada foi inabilitada pela ausência de documentação sobre titularidade, critérios de coleta e instrumentos de autorização — conclusão tecnicamente oposta à alcançada pela APPDP nestes autos. Essa Notificante não pretende, com esse registro, sustentar que a decisão do CREMESP vincula esta Defensoria — ao contrário, reconhece que a autonomia de cada instrumento convocatório é princípio corretamente afirmado na própria decisão de 10/08/2026 (item 3). O que se registra é que a matéria de fundo — se o modelo de negócio da HOMEMURBANO LTDA resiste ao teste de finalidade e proporcionalidade da LGPD — não é pacífica nem mesmo no âmbito da Administração Pública, o que recomenda prudência redobrada na gestão contratual, independentemente da conclusão de habilitação já consolidada.

VI. Da concentração da carteira de clientes no setor público como elemento de gestão de risco

Registra-se, por fim, e apenas como elemento de contexto para a ponderação do risco contratual — sem que se pretenda, com isso, imputar à contratada qualquer intenção específica que esta Notificante não teria como comprovar —, que a totalidade das relações contratuais da HOMEMURBANO LTDA identificadas nos documentos examinados ao longo desta instrução (Banco do Nordeste do Brasil S.A., Universidade Federal de Lavras, CREMESP, Conselho Federal de Medicina, Senado Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a própria DPMG) foi obtida por meio de processos de contratação pública, notadamente por dispensa de licitação em razão do valor.

Essa concentração merece registro não como juízo sobre a idoneidade da contratada — o que esta Notificante não está em condições de afirmar —, mas como dado relevante para a gestão do risco contratual. Chama atenção, nesse sentido, que esta Notificante, com mais de 15 (quinze) anos de atuação no mesmo segmento de mercado — o de mailing e relacionamento com a imprensa —, não tem notícia de qualquer contrato mantido pela HOMEMURBANO LTDA com a iniciativa privada, circunstância que se soma ao fato de a própria interessada declarar atuação no setor há mais de uma década (Anexo Único desta manifestação). Caso essa percepção corresponda à realidade, o padrão mereceria acompanhamento, ainda que esta Notificante reconheça não dispor de elementos para afirmá-lo de forma peremptória, tratando-se de informação de mercado e não de prova documental produzida nestes autos.

A contratação pública, por força dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), corretamente aplicados na decisão ora reexaminada, limita estruturalmente o alcance da diligência que a Administração pode realizar: não é lícito exigir do licitante requisito não previsto no edital, tampouco impor prova de conceito quando o instrumento convocatório a veda expressamente, como ocorreu nesta própria COTEP (item 8.2.2 do Termo de Referência, cuja vedação foi corretamente observada na decisão recorrida).

Não se sustenta, com isso, que a Administração Pública seja menos criteriosa do que o mercado privado — ao contrário: o rigor procedimental da Lei nº 14.133/2021 é, em si, garantia de isonomia, de impessoalidade e de segurança jurídica para todos os licitantes, e sua estrita observância pela decisão recorrida é circunstância que esta Notificante reconhece e respeita. O que se registra é que esse rigor procedimental, por sua própria natureza, opera sob parâmetros de verificação distintos daqueles tipicamente empregados em relações contratuais privadas de objeto equivalente — nas quais é usual a checagem prévia de referências e a demonstração funcional do serviço, sem as mesmas limitações formais impostas pela vinculação ao edital. A recorrência do padrão contratual da interessada exclusivamente no âmbito público, conquanto não configure, por si só, fundamento para inabilitação, é circunstância que recomenda que a gestão contratual (item 7.1 da decisão) seja exercida com atenção redobrada às obrigações de transparência e conformidade ali já previstas.

VII. Do pedido

Diante do exposto, e sem pretender a reversão do mérito quanto à habilitação técnico-operacional já decidida, requer-se respeitosamente a essa autoridade superior:

- Que os elementos ora apresentados sejam considerados na apreciação final de que trata o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto ao alcance técnico da manifestação da APPDP e ao teste de compatibilidade de finalidade de que tratam os arts. 6º, inciso I, e 7º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.709/2018;
- Subsidiariamente, e sem prejuízo do prosseguimento normal do feito, que se determine o reforço das medidas de gestão e fiscalização contratual já previstas no item 7.1 da decisão recorrida, de modo a exigir da contratada, antes do primeiro ateste, a apresentação de: (i) declaração específica sobre a política de tratamento de dados aplicável à base utilizada na execução deste contrato; (ii) comprovação de mecanismo de exclusão (opt-out) autoatendível disponibilizado aos titulares; e (iii) cláusula de responsabilidade quanto à origem lícita dos dados e ao encaminhamento de eventuais solicitações de titulares que a DEFENSORIA venha a receber;



- Que se dê ciência desta manifestação complementar à HOMEMURBANO LTDA, assegurando-lhe, caso a autoridade superior entenda pertinente, oportunidade de manifestação, em homenagem ao contraditório já exercido nos autos.

VIII. Dos anexos

- Anexo Único desta manifestação – Declaração de Posse, Titularidade e Abrangência da Base de Dados, firmada pela HOMEMURBANO LTDA em 16/07/2025, documento correlato àquele já constante das razões recursais (Declaração de Titularidade, Legalidade e Conformidade com a LGPD, de 08/07/2025), ora juntado por não integrar os seis documentos originalmente anexados em 23/07/2026.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

Flavio de Moura Morsoletto
Sócio Administrador